DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 834/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10483/2014
PROTOCOLO	: 1514469
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 76/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2014
CONTRATADO	: JOSÉ FREITAS CHAVE - ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.
VALOR DO OBJETO	: R$ 59.875,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Contrato nº 76/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 42/2014 e execução do contrato, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa José Freitas Chaves – ME., tendo como objeto o serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 12454/2018 (peça 10) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 76/2014) e da execução financeira, correspondentes à 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira (Em 14 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-935/2019 (peça 11) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina

todas as fases subsequentes, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, art. 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; II – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DELIBERAÇÃO AC01 – 876/2016, constante no processo TC/MS-10514/2014 (peça 25), cujo resultado foi pela sua **irregularidade** e **ilegalidade**, bem como aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela **remessa intempestiva** da resposta a intimação.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 76/2014) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, pois está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes e está conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 37.936,08;

- Nota fiscal: R$ 37.936,08 e,
- Pagamento: R$ 37.936,08.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 76/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Jair Bono Cogo (Titular atual do órgão), para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos a

este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

CMC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.